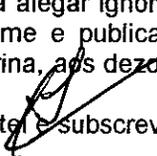
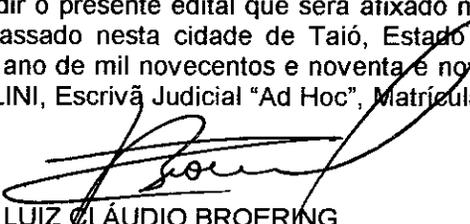




EDITAL DE FALÊNCIA DA MAICOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

LUIZ CLAUDIO BROERING, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAIÓ, ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DO ART. 15, INCISO II DO DECRETO LEI Nº 7.661/45, FAZ SABER:

a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que nos autos de Falência nº 070.97.000075-8, foi por este Juízo decretada a FALÊNCIA da MAICOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, tudo de conformidade com a respeitável sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca, a seguir transcrita: É o Relatório. DECIDO: Trata-se os presentes autos de pedido de FALÊNCIA proposto por LULIMAR IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA em desfavor da empresa MAICOL INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, em face da requerente ter movido ação de execução contra a requerida e foi certificado a inexistência de bens penhoráveis, o que caracteriza o estado de insolvência. Citada a requerida, deixou fluir *in albis* o prazo de 24 horas para depositar o valor ou apresentar defesa. A requerida não depositou o valor requerido na inicial e não apresentou qualquer justificativa, ficando inerte. Além disso consta da certidão de fls. 48v que o Sr. Meirinho certificou a inexistência de bens penhoráveis em poder da requerida, o que caracteriza seu estado de insolvência. Assim, se conclui que a continuidade dos negócios da demandada é totalmente inviável. Não resta dúvida de que o estado de insolvência, e a não quitação de suas obrigações, constitui motivo suficiente para decretar-se a FALÊNCIA. Estabelece o art. 2º da Lei Falimentar: "Art. 2º. Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante: 1- Executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal". Anota a respeito do tema DARCY BESSONI: "Como visto, a base principal da caracterização da falência situa-se na impontualidade de que trata o art. 1º. O Decreto-Lei nº 7.661 não se exaure, todavia, na impontualidade, pois em seu art. 2º, mescla-se com o sistema da enumeração legal, ao estabelecer alguns casos especiais de caracterização do estado de falência." "Passo a considerar cada um deles, fixando-me, de preferência, em questões que reclamem esclarecimento e evitando comentários que me pareçam ociosos. "Assim, se o 'executado não paga, não deposita a importância, ou nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal', a execução judicial aparelhada revela um estado financeiro, senão mesmo econômico, de deterioração dos negócios do empresário, certamente mais grave e expressiva de que o simples protesto do título creditório. Este, parece-me, é o ponto essencial. Não considero necessário desviar a matéria, de seu leito natural, para estender considerações sobre temas de direito comum, porventura até elementares" (Instituições de Direito Falimentar, Editora Saraiva, 1.995, pág.36). ANTE O EXPOSTO, declaro aberta hoje, às 09:00 horas a falência de MAICOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Taió - SC., na Vila Mariana, com CGC 82.137.332/0001-87. Fixo como termo legal da falência o sexagésimo (60º) dia anterior á data da distribuição do pedido de Execução nº 7.456/97, desta Comarca. Nomeio síndico a empresa LULIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, e assino-lhe o prazo de 24 horas para o compromisso. Determino, ainda, que o Sr. Síndico da massa falida, efetue o levantamento e verifique se algum bem saiu irregularmente da empresa e se apurado este fato tome as providências no sentido de reavê-los, ressalvado, evidente, o direito de terceiros de boa-fé. O Sr. Síndico deverá ainda, fazer um levantamento no Registro de Imóveis desta Comarca ou Junta Trabalhista de possíveis créditos trabalhistas já executados ou em andamento. Concedo o prazo de vinte (20) dias, a contar da data da publicação da sentença em órgão oficial, para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos. Diligencie o Cartório Judicial: a) nas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falência; b) laçação do estabelecimento por Oficial de Justiça, com auto circunstanciado de tudo que se encontra no estabelecimento; c) na arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; d) em tomar por termo as declarações do falido, na forma do art. 34 da Lei Falimentar, designando-se data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Taió, 17 de maio de 1999. Ass. Luiz Cláudio Broering, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Taió, Estado de Santa Catarina, aos dezotoito (18) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e nove (1999). Eu  ISOLETE ANDERLE ZANGHELINI, Escrivã Judicial "Ad Hoc", Matrícula nº 5731, o digital e subscrevi.


LUIZ CLÁUDIO BROERING
Juiz de Direito